



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 608 - 65

REVOGADA

p/ Lei nº 1144/80

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os serviços de meios-fios e sarjetas em vias e logradouros públicos do município, poderão ser executados por firmas particulares devidamente credenciadas junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A execução dos serviços será autorizada quando pelo menos 50% dos proprietários de imóveis lindeiros à via pública destinada a receber o melhoramento o requeiram e a sua execução seja aconselhada mediante aprovação prévia pelas seções municipais competentes.

Artigo 2º - Uma vez aprovados os planos, a firma empreiteira, tem o prazo de 6 (seis) meses para execução dos serviços, sob pena de pagar uma multa à Prefeitura, correspondente a 0,1 (um décimo) por cento do valor orçado, para cada dia de atraso na entrega das obras.

Parágrafo Único - A firma empreiteira, se houver plena justificação, motivada principalmente por mau tempo reinante, poderá, obter prorrogação de prazo junto à Prefeitura, não podendo entretanto essa prorrogação ser superior a 30 dias.

Artigo 3º - O contrato para execução das obras será firmado entre partes, de um lado a firma empreiteira e de outro um representante devidamente credenciado pelo menos pelos 50% dos proprietários dos imóveis lindeiros à via pública a ser dotada do melhoramento.

Parágrafo Único - Dêsse contrato, uma via será encaminhada à Prefeitura tendo em vista não só a fiscalização da execução das obras contratadas como também o perfeito cumprimento dos dispositivos preconizados na presente Lei.

Artigo 4º - A firma contratante fará uma caução com depósito em dinheiro, na Tesouraria Municipal, para garantia de execução dos serviços, correspondente a 10% do orçamento das obras.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 608/65

Fls.2

Artigo 5º - No caso de paralização das obras, constatada a anomalia por comissão designada pelo Prefeito Municipal, a Prefeitura após acôrdo firmado com os proprietários poderá prosseguir as mesmas, não tendo nesse caso a firma empreiteira direito a qualquer indenização pelo serviço executado, perdendo ainda, a mesma, em favor dos proprietários a quantia da caução, que constará expressamente do contrato a que se refere o artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura no caso de ocorrência do Artigo 5º mandará cancelar o nome da firma faltosa dos registros municipais.

Artigo 6º - Durante a execução dos trabalhos a firma contratante não poderá sob qualquer pretexto obstruir a via pública com materiais em uso ou prejudicar as suas condições normais de trânsito.

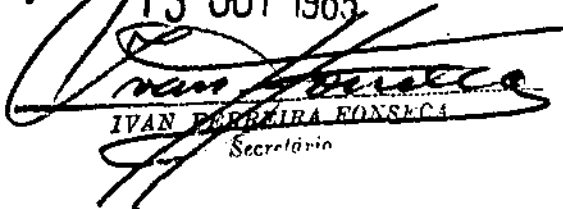
Artigo 7º - O pagamento das obras poderá ser parcelado não excedendo entretanto de 10 pagamentos iguais, mensais e consecutivos.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 12 de outubro de 1.965


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 13 OUT 1965.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário